

Quinta-feira, 6 de junho de 2019**I Série**
Número 61

BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE
E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
HABITAÇÃO

Gabinete dos Ministros:

Portaria conjunta nº 29/2019

Elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_M) da ilha da Boa Vista.....958

**MINISTÉRIO DO TURISMO
E TRANSPORTES, MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA E AMBIENTE
E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E HABITAÇÃO**

Gabinete dos Ministros

**Portaria conjunta nº 29/2019
de 6 de junho**

NOTA JUSTIFICATIVA:

O Programa do Governo aponta o ordenamento do território como um dos principais requisitos para a materialização do paradigma do desenvolvimento sustentável. Nesta linha, assume-se como fundamental o ordenamento da orla costeira.

O litoral e a orla costeira de Cabo Verde, bem como o seu mar territorial, enquanto recursos naturais que são, caracterizam-se pela elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos, constituindo simultaneamente suporte de atividades económicas, em particular o turismo e atividades conexas como o recreio e o lazer, e em geral as atividades portuárias e de marinha mercante, da indústria pesqueira e extrativas, de entre outras localizadas e/ou com impacto nesses espaços territoriais.

Pelo que, torna-se necessário regulamentar os critérios de ocupação de toda a orla costeira, da implantação de infra-estruturas de suporte ás diversas atividades, de dotação de equipamentos de apoio à utilização das praias, abrangendo o domínio público marítimo como uma faixa de proteção terrestre mais alargada.

A via mais correta para se atingir os objetivos referidos é mediante a elaboração de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar (POOC_M), que permite levar a cabo um efetivo planeamento e gestão correta da orla costeira e do mar, determinando áreas de vulnerabilidades, riscos e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de infra-estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos sócio-físico-morfológicos considerados de importância estratégica por razões económicas, ambientais ou turísticas, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Nenhuma das 9(nove) ilhas habitadas de Cabo Verde, possuem um plano de ordenamento da orla costeira elaborado.

Assim;

Considerando a sensibilidade ambiental do ecossistema costeiro nacional e a sua importância ambiental e

económica, a ocupação inadequada que se vem assistindo e a necessidade do correto ordenamento da orla costeira;

O apoio da MAVA FOUNDATION, através dos gestores de projetos Wetlands International Afrique (WIA) e Parceiro Regional para Conservação Marinha e Costeira para a África Ocidental (PRCM), através de iniciativas regionais de redução dos efeitos negativos do desenvolvimento de infraestruturas nos ecossistemas costeiros em cinco países da África Ocidental (Senegal, Guiné, Guiné-Bissau, Cabo Verde e Mauritânia); e

A necessidade de escolha de uma ilha para a implementação do projeto, aliada a não elaboração até a presente data de qualquer plano de ordenamento da orla costeira em Cabo Verde.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 da Base XVI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018 de 06 de julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 24º do Decreto-lei n.º 14/2016 de 1 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competentes em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto a determinação da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_M) da ilha da Boa Vista.

Artigo 2º

Âmbito

1. A elaboração do POOC_M, abrange a totalidade da orla costeira da ilha da Boa Vista.

2. A área de intervenção do POOC_M comprehende a ilha da Boavista, integrando uma zona terrestre e uma zona marítima adjacente.

3. A zona terrestre corresponde a uma faixa com largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros contados a partir da linha de máxima preia-mar, medida na horizontal para o lado da terra, a zona marítima adjacente corresponde a uma faixa com largura de 3 (três) milhas náuticas contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.

4. A zona terrestre referida no número anterior, pode ser reduzida, mediante justificação apresentada, não podendo ser inferior a 500 metros.

5. Nas ZDTI e nas áreas portuárias legalmente delimitadas que não ficam totalmente incluídas na zona terreste do POOC_M, a área de intervenção do POOC_M é ajustada

de forma a poder incluir integralmente as ZDTI

Artigo 3º

Finalidade do plano

O planeamento da orla costeira e do mar adjacente tem como finalidade regular os critérios de ocupação e implantação de infra-estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Artigo 4º

Entidades competentes

Ao Instituto Nacional de Gestão do Território incumbe a promoção da elaboração do POOC_M da ilha da Boavista, mediante o lançamento de concurso com vista a seleção de uma empresa ou gabinete com capacidade técnica para o efeito.

Artigo 5º

Comissão de acompanhamento

O processo de elaboração do POOC_M da ilha da Boa Vista, deve ser acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento, constituída por representantes das seguintes entidades públicas:

- a) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- b) Direção Nacional do Ambiente;
- c) Sociedade de Desenvolvimento Turístico de Boavista e Maio;
- d) Câmara Municipal de Boavista;
- e) Instituto Marítimo Portuário;
- f) Direção Nacional da Economia Marítima;
- g) Direção Geral de Agricultura;
- h) Serviço Nacional de Proteção Civil;
- i) ENAPOR, SA;
- j) Policia Marítima;
- k) Ordem dos Arquitetos;
- l) Ordem dos Engenheiros;
- m) Universidade de Cabo Verde; e
- n) Associação de Defesa do Ambiente.

Artigo 6º

Consulta pública

O POOC_M da ilha Boa Vista, deve ser objeto de consulta pública pelo período de 30 dias.

Artigo 7º

Prazo para a elaboração

O Prazo para a elaboração do POOC_M da ilha da Boavista é de 6 meses, excluindo a fase de consulta pública.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo e Transportes, da Agricultura e Ambiente e Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 30 de maio de 2019. — Os Ministros, *José da Silva Gonçalves, Gilberto Correia Carvalho Silva e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

960 I Série — nº 61 «B.O.» da República de Cabo Verde — 6 de junho de 2019



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registro legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@invcv.cv / invcv@invcv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.